



Número: **5022897-18.2023.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte de Pessoas, Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA (AUTOR)	
	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SETE LAGOAS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10339728115	07/11/2024 21:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sete Lagoas / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

José Duarte de Paiva, Jardim Cambuí, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 5022897-18.2023.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Transporte de Pessoas, Transporte Terrestre]

TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA CPF:
24.996.746/0001-65

MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS CPF: 24.996.969/0001-22

Vistos etc.

O Município de Sete Lagoas juntou aos autos relatório da Comissão Especial instituída para realização do estudo tarifário do serviço de transporte público (ID nº 10337754114), no qual destacou-se a impossibilidade de apresentar a respectiva planilha em razão da falta de documentos que deveriam ser fornecidos pela empresa Turi.

Ainda, aduz a Comissão que *“o êxito do levantamento para apuração do valor real da tarifa dependerá da perícia judicial”* (ID nº 10337754114 , pág. 11).

Com a devida vênia, tais argumentos não merecem prosperar, pois a obrigação fixada por este Juízo em sede de tutela sequer seria necessária, vez que trata-se de obrigação estipulada entre o Município e a empresa autora em contrato desde o ano de 2016, isso sem analisar as contratações anteriores e sem mencionar que a fiscalização do contrato é dever do ente municipal.

Melhor esclareando, o §2º da Cláusula 24, do contrato firmado entre as partes prevê que *“os estudos para a revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do concedente ou a requerimento da Concessionária”*, ao passo que a Cláusula 25 estipula as condições para o reajuste (ID nº 9900048050, pág. 06).

Além disso, o §3º da Cláusula 24, dispõe que *“para subsídio aos estudos necessários, o Órgão Gestor de Transporte do Município de Sete Lagoas manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes de Apropriação de Custos Operacionais”* (ID nº 9900048050, pág 06).



É importante tecer tais considerações porque qualquer decisão judicial impactará de forma significativa os usuários do transporte público, o que poderia ter sido evitado se não fosse a desídia do Município de Sete Lagoas em cumprir a sua obrigação básica estipulada no contrato. Ressalte-se que a decisão liminar foi proferida há mais de um ano.

Neste contexto, considerando que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, IV, do CPC), fica o ente público advertido que sua inércia ensejará a fixação de multa diária, até que a liminar seja cumprida nos seus exatos termos.

Inobstante, levando em conta a responsabilidade social e o interesse público que recai sobre a presente ação, e visando estimular a composição civil para solução da celeuma, **designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2024 às 15h.**

Segue o link e a chave de acesso para as partes que optarem pelo meio virtual:

L i n k :

<https://tjmg.webex.com/tjmg/j.php?MTID=maa42c4a74d812b8a4920bb6483800cd3>

Chave de acesso:vwCuRWqG732

Espera este Juízo que na audiência o réu apresente um estudo, ainda que parcial, da questão colocada, ou seja, que cumpra a parte que lhe cabe, conforme previsto no contrato de prestação de serviços entabulado há anos, para não dizer décadas.

Intime-se o Ministério Público (Curadoria do Consumidor) para ciência do processado, intervenção nos autos e comparecimento na audiência.

Intimem-se as partes pelos meios mais céleres de comunicação.

Em relação à manifestação da Turi em ID nº 10339009808, que “INFORMA a este Juízo que procederá, no prazo de 72 horas, o reajuste tarifário no valor da passagem para o importe de R\$5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos) – legitimando a medida na r. liminar”, não há nos autos qualquer decisão que assim lhe autorize a proceder.

A tutela foi em parte concedida para (ID nº 10061326202):

(...) Ante o exposto, defiro em parte a tutela requerida para compelir o Município de Sete Lagoas a realizar os estudos necessários, no prazo razoável de 30 dias, visando averiguar se o valor cobrado na tarifa de passagem debatida nos autos está adequado e se assegura o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e, caso negativo, que promova as adequações no valor da tarifa, no prazo sucessivo de 15 dias.

Por conseguinte lógico, caso o valor da tarifa necessite ser majorado, os usuários deverão ser comunicados do aumento, pelas próprias vias.

As demais pretensões de tutela ficam indeferidas (...).

O e.TJMG apenas aumentou o prazo fixado na tutela (ID nº 10218889331 e 10294309524).

Logo, se a Turi realizar eventual reajuste, não estará amparada por nenhuma decisão proferida nestes autos, pois não há deliberação neste sentido.



Necessário se faz tal esclarecimento para não gerar dúvida às partes, nem a terceiros que eventualmente acessem os autos.

Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se.

Sete Lagoas, datado e assinado eletronicamente.

Wstânia Barbosa Gonçalves

Juíza de Direito

